

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FUNÇÃO SOCIAL: A CONSENSUALIDADE NA MEDIAÇÃO

BUSINESS RECOVERY AND SOCIAL FUNCTION: CONSENSUALITY IN MEDIATION

Eliana Garcia de Carvalho¹

RESUMO

O sistema brasileiro de insolvência foi reformado pela Lei 14.112/2020 e trouxe muitos benefícios e inovações legislativas, pautou-se no equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos. Essa reforma possibilitou maior celeridade na reestruturação das empresas, oferecendo uma saída rápida do cenário de crise e a retomada das atividades em condição econômica sadia. Este estudo analisa a recuperação de empresas e sua função social sob a ótica do consenso e da mediação, métodos modernos de resolução de conflitos, previstos na Lei nº 13.140/2015, no Código de Processo Civil e Constituição Federal/1988. O objetivo é demonstrar como acordos amigáveis preservam a atividade econômica, desafogam o judiciário e promovem a paz social, diferentemente do litígio tradicional. Entende-se que incentivar essa consensualidade com a mediação na recuperação empresarial alinha interesses de devedores e credores, facilitando a comunicação através de um mediador neutro. Isso permite a construção de soluções sustentáveis, garantindo a manutenção de empregos, a fonte de produção, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF), a função social da empresa e da propriedade (Art. 5º, XXIII, CF), a ordem econômica (Art. 170, CF), e a superação ágil da crise.

Pavavras-chave: Reorganização societária; Lei nº 14.112/2020; Mediação; Consenso; Função social da empresa.

ABSTRACT

The Brazilian insolvency system underwent significant reform with the enactment of Law No. 14.112/2020. Introducing numerous legislative innovations grounded in the balance between individual and collective interests, this reform has enabled greater celerity in corporate restructuring, offering a swift exit from crisis scenarios and the resumption of activities under healthy economic conditions. This study analyzes corporate recovery and its social function through the lens of consensus and mediation—modern conflict resolution methods provided for in Law No. 13.140/2015, the Civil Procedure Code, and the 1988 Federal Constitution. The objective is to demonstrate how amicable agreements preserve economic activity, alleviate the burden on the judiciary, and promote social peace, in contrast to traditional litigation. It is argued that fostering consensuality through mediation in corporate recovery aligns the interests of debtors and creditors, facilitating communication via a neutral mediator. This approach enables the construction of sustainable solutions, ensuring the preservation of jobs, production sources, human dignity (Art. 1, III, CF), the social function of the company and property (Art. 5, XXIII, CF), the economic order (Art. 170, CF), and the agile overcoming of crises.

Keywords: Corporate reorganization; Law No. 14.112/2020; Mediation; Consensus; Social function of the company

¹ Advogada, Professora Mestra da Faculdade CDL, Conciliadora e Mediadora do STJ e TJCE, Avaliadora BASis/MEC e Pesquisadora do CONPEDI.

INTRODUÇÃO

O sistema brasileiro de insolvência atravessou recentemente um "divisor de águas" com a promulgação da Lei nº 14.112/2020. Esta reforma não representou apenas uma atualização de normas procedimentais, mas uma verdadeira mudança de paradigma na forma como o Direito brasileiro encara a crise econômico-financeira das empresas (Brasil, 2020).

Historicamente marcado por processos morosos e burocráticos, o cenário anterior muitas vezes condenava a empresa em dificuldade ao encerramento irreversível de suas atividades, prejudicando toda a cadeia produtiva. O novo cenário inaugurado pela reforma de 2020 pauta-se, primordialmente, na eficiência e na celeridade.

A legislação atual buscou um equilíbrio sofisticado entre interesses antagônicos: de um lado, a necessária satisfação dos créditos (interesses individuais dos credores); do outro, a preservação da empresa como unidade geradora de riqueza e emprego (interesses da coletividade). A premissa é que uma empresa viável deve ser salva, e essa salvação deve ocorrer de forma rápida.

Deste modo, o novo sistema de insolvência afasta a visão da recuperação judicial como um "fim em si mesma" ou um mero prolongamento da agonia empresarial. O foco passa a ser oferecer ferramentas para uma saída rápida do cenário de crise, permitindo que a organização retome suas atividades em condição de sanidade econômica. É dentro desta lógica de agilidade e preservação que se abre espaço para institutos desburocratizantes, pavimentando o caminho para a consensualidade e a mediação.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO E O NOVO CENÁRIO DA INSOLVÊNCIA

No Brasil a carga tributária é reconhecida como uma das mais pesadas do mundo. Isso, impõe desafios expressivos para empresários e consumidores. Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), nossa carga tributária atingiu um pico histórico correspondendo a aproximadamente 35% do Produto Interno Bruto (PIB), colocando o Brasil entre os países com maior carga tributária do planeta. Embora o número de 35% seja citado como alto, a média brasileira recente oscila mais comumente entre 32% e 33% do PIB. Essa marca se assemelha a países com IDH elevado e à média da OCDE (34%-35%), sendo maior que a média da América Latina, conforme dados do Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral de 2024, publicado pelo Tesouro Nacional de acordo com o padrão do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas de 2014 do FMI. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é o órgão responsável pela publicação do dado oficial da carga tributária no Brasil (Varejo S.A., 2023).

A pandemia de covid-19 tornou a carga tributária ainda mais desafiadora e exacerbou as dificuldades financeiras enfrentadas por muitas empresas, que ainda hoje, não conseguiram se recuperar completamente. Nesta conjuntura, é fundamental compreender o papel das políticas governamentais especialmente no que diz respeito à legislação de falências e recuperação judicial. A Lei 11.101/2005, por exemplo, representou um marco ao estabelecer as bases para a reestruturação de empresas em crise, visando evitar o fechamento e promover a continuidade das atividades empresariais (Brasil, 2015).

É importante ressaltar que a falência de uma empresa gera severas implicações socioeconômicas, resultando no encerramento de atividades, desemprego em massa, prejuízos a credores e desestabilização da cadeia produtiva local. Juridicamente, ocorre a suspensão de ações, venda de ativos (liquidação) e, frequentemente, a responsabilização dos sócios por dívidas trabalhistas e fiscais. Por esse motivo, a falência é considerada um mecanismo de última instância, buscando-se, antes, a recuperação judicial para evitar o encerramento das

atividades e manter a função social da empresa. (Art. 5º, XXIII, CF). Estudos conduzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, indicam que a falência de empresas pode resultar em um aumento no desemprego e na dependência de políticas assistenciais por parte do Estado (Cavalli, 2020).

Vale destacar, outro ponto fundamental segundo dados que compõem o Relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e apresentado dia 28/05, na 2ª Sessão Extraordinária de 2024, pelo presidente do CNJ, e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso. Por esse fato, uma recuperação judicial no Brasil costuma demorar, em média, de 4 anos e três meses, porque a judicialização não para de crescer e que chegou, em 2023, a 35 milhões de novos casos, um aumento de quase 9,5% em relação aos anos de 2022. Segundo o presidente do CNJ, e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso são quase 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais (mais de 80% na Justiça Estadual), passam nas mãos de 18 mil juízes e 275 mil servidores brasileiros para serem solucionados, portanto “Não existe nenhum Judiciário no mundo com o volume de litigiosidade que o Brasil tem...” (Brasil. CNJ, 2024, online).

A Lei de Recuperação e Falência (LRF), que já conta com 20 anos, adotou o mecanismo de suspensão temporária das execuções, conhecido como blindagem ou *stay period* (suspensão de execuções) dure 180 dias e serve para viabilizar a recuperação da empresa que passa por dificuldades financeiras ou estruturais. Como consequência dessa suspensão, ficam impedidos quaisquer atos de constrição sobre o patrimônio da sociedade em recuperação, possibilitando algum fôlego para que ela se reorganize e supere o período de crise (Felsberg, Boacnin, 2022).

Segundo o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o benefício do *stay period* é um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial “Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores...” (Brasil. STJ, 2024, online).

Diante desse contexto, a Lei 14.112/2020 surgiu para tentar aprimorar o arcabouço legal durante os processos de recuperação judicial de empresas, oferecendo medidas que visam mitigar os impactos econômicos e sociais decorrentes da crise no contexto empresarial e jurídico brasileiro e trazer um melhor entendimento das dinâmicas envolvidas na reestruturação de empresas em crise e nas políticas públicas voltadas para esse fim.

2 O ARCABOUÇO LEGAL (FUNDAMENTAÇÃO)

O sistema brasileiro de insolvência passou por um importante reforma para trazer benefícios, base jurídica sólida e hierárquica na interconexão normativa na recuperação judicial, onde a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 56/1982 do Conselho Nacional da Magistratura (CNM), do Código de Processo Civil a Lei nº 13.105/ 2015 (CPC/2015), e a Constituição Federal de 1988 (o topo da pirâmide) conversam entre si oferecendo mais segurança jurídica na busca pela consensualidade, por meio de mais um instituto previsto e incentivado na linha de estruturação das inovações legislativas operadas pela Lei de Recuperação Judicial e Falência nº 14.112/2020 (LRF) que pautou-se no equilíbrio entre os interesses individuais com interesses da coletividade, possibilitando uma maior celeridade na reestruturação das empresas, oferecendo uma saída rápida do cenário de crise e a retomada das atividades em condição econômica sadia e operar em situação normal após ingressar com o pedido de recuperação judicial. (Brasil, 1988, 2015, 2020; Brasil. CNJ, 2010; Brasil CNM, 1982).

O estudo “Doing Business 2020”, do Banco Mundial, apontou que a taxa de recuperação dos créditos no Brasil é bem pior do que a média observada na América Latina: enquanto a

maioria dos países latino-americanos atingiram um índice aproximado de 31%, o Brasil vem consolidando sua posição ao longo dos anos com um índice de 18% (World Bank Group, 2020). Diante desse quadro, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV), coordenado pelo ministro Luis Felipe Salomão (STJ), realizou alguns estudos abordando o cenário da recuperação de empresas no país, que resultou na pesquisa "Métricas de qualidade e efetividade da Justiça brasileira: o tempo e o custo de um processo de recuperação de crédito", em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o Instituto Recupera Brasil (IRB) e o Fórum Nacional de Juízes de Competência Empresarial (Fonajem) (Tauk; Bragança; Braga, 2023).

O relatório da primeira fase da pesquisa propôs: a) oferta de serviço específico pelos tribunais para as empresas em dificuldade com opções judiciais e extrajudiciais; b) capacitação de mediadores para o tratamento das matérias empresariais; c) criação de um ambiente propício para a ampliação do uso da recuperação extrajudicial, envolvendo os tribunais e a OAB; d) especialização dos juízes empresariais nos estados e a criação de varas regionais; e) maior atuação da OAB no sentido de orientar ou incentivar os advogados na propositura de recuperação extrajudicial.

Vale ressaltar, que entre as reformas introduzidas pela Lei 14.112, de 2020, merece destaque o direcionamento dos litígios empresariais para uma solução consensual por meio dos métodos alternativos, não só no curso do processo de recuperação judicial, mas também na fase de pré- insolvência. Tal direcionamento já era incentivado pelo CNJ, por meio da Recomendação nº 58, de 2019, a qual orientava os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovessem, sempre que possível, o uso da mediação (Brasil. CNJ, 2019). Outra normativa relevante sobre esse aspecto é a Recomendação nº 71 de 2020 do CNJ, a qual dispõe sobre a criação dos Cejuses Empresariais (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) (Brasil. CNJ, 2020).

Notório que a pandemia da Covid-19 acarretou grande impacto no funcionamento das empresas brasileiras. A recuperação judicial é uma ferramenta de superação de crises. Nesse ponto, a Lei 11.101/2005, em sua origem, foi formulada como um mecanismo de socorro para crises de empresas em situação de normalidade de mercado. Para crises sistêmicas, em que economia e o mercado passam a ser afetados como um todo, é fundamental que se reformule as soluções outrora pensadas. Por esse motivo, estudos e pesquisas nessa área são muito importantes para o acompanhamento da implementação e efetividade das novas medidas, de modo que o Judiciário possa otimizar sua atuação nestes processos (Brasil, 2005).

3 A MUDANÇA DE PARADIGMA: DO LITÍGIO AO CONSENSO

Nesse artigo os MASC (Meios Adequados de Solução de Conflitos) métodos autocompositivos - como mediação, conciliação e negociação realizada por um mediador/conciliador/negociador, um terceiro neutro e imparcial, e os meios alternativos de solução de conflitos, aqui também entenda-se arbitragem – árbitro – Lei nº 13.129/2015, são analisadas com base nos termos da Lei nº 13.140/2015(CPC) e da Lei nº 13.105/2015 (Mediação) na reestruturação empresarial, com foco na Lei nº 11.101/2005 (LRF), que surgiu em substituição ao decreto-lei 7661/45 como uma relevante modernização dos procedimentos para endereçar e insolvência empresarial no Brasil, em linha com as diretrizes do Banco Mundial (World Bank, 2001) vigentes à época, segundo o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ, 2022).

Vale ressaltar que a LRF foi atualizada pela Lei nº 14.112/2020, que incluiu os artigos 20-A, 20-B e 20-C para incentivar a autocomposição, sempre que possível, promover nos

termos da LRF e CPC, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo. A principal contribuição da LRF está na constatação de que, por meio da mediação, o vínculo entre as partes pode ser restabelecido ou criado e elas mesmas poderão chegar a um acordo com benefícios mútuos, além de promover a harmonia, agilizar a solução, preservar o relacionamento, resolver os conflitos durante o processo, e por fim, chegar ao consenso.

Tudo isso tem sido debatido intensamente e não resta dúvida que a LRF efetivamente modernizou o sistema de insolvência brasileiro. No entanto, é certo que tanto os operadores da lei quanto o Poder Judiciário não pareciam estar preparados para essa nova proposta, vez que constatado uma crescente litigiosidade nos processos de recuperação judicial e falência, que na maioria dos casos conduziu à absoluta ausência de negociação entre devedores e credores. Entretanto, quando isso acontece, não há vencedores. De um lado, a empresa enfrenta a desvalorização dos seus ativos, perda de caixa, crescente perda da confiança de parceiros comerciais e o risco de falência. De outro, os credores têm gastos excessivos para custear os processos judiciais morosos e, com o decorrer do tempo, chances cada vez menores de recuperar seus créditos de forma satisfatória. Por fim, todos perdem e o objetivo da LRF no processo da desjudicialização que é aumentar a celeridade, saindo da litigiosidade extrema para a valorização do consenso, mantendo a segurança jurídica através dos tabeliães e advogado, reduzir custos e desafogar os tribunais fica completamente prejudicado (Felsberg; Boacnin, 2022).

Este panorama de conflito gera morosidade e sobrecarga do sistema judicial, refletindo a falta de solução consensual dominante no Poder Judiciário Brasileiro. Por outro lado, tende a aumentar o dispêndio de tempo e recursos das partes envolvidas na recuperação judicial (RJ), ao mesmo tempo em que arruína o valor dos ativos da recuperanda e prejudica a recuperação dos créditos. Todos estes fatores levaram à crescente preocupação dos operadores de direito atuantes nessa área com a desjudicialização dos processos de insolvência, já que os benefícios principais a serem alcançados, inclusive, com base no princípio da função social da empresa (art. 170,II, CF/88) e no CPC que estabelece que a atividade empresarial não deve visar apenas ao lucro, mas também contribuir para o bem-estar social, gerando empregos, pagando tributos, preservando o meio ambiente e promovendo o desenvolvimento comunitário ficará prejudicado, considerando ser essa uma obrigação legal que harmoniza interesses privados com os de toda a sociedade.

Ademais, resta claro com o advento da LRF criada para garantir que processo de insolvência deve promover um ambiente de solução negociada entre devedor e credores a fim de garantir a continuidade da empresa e a manutenção de seus fornecedores e de postos de trabalho e da renda, ao que tudo indica, infelizmente, este espírito ainda não foi absorvido pelos profissionais da área jurídica, pelo contrário, o que se vê é o devedor e credores em lados opostos, atuando de maneira combativa para impor seus interesses ao longo do processo com base em decisões judiciais, independentemente dos efeitos que isto pudesse ter para as outras partes envolvidas no processo (Felsberg; Boacnin, 2022).

Por esse motivo, os principais aspectos da legislação que são: 1) Foco na Eficiência: Utiliza métodos alternativos como mediação, conciliação e arbitragem para reestruturar empresas em crise, agilizando o processo; 2) Papel dos Cartórios: Propostas, como o PL 6204/2019, visam permitir que tabeliães de protesto conduzam execuções de dívidas, com menor intervenção do juiz; 3) Redução da Burocracia: Busca resolver os conflitos de insolvência de forma menos morosa que a justiça comum, estão sendo perdidos e a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa não conseguir superá-la e acabe sucumbindo à falência.

Os métodos MASC se propõem a evitar judicialização excessiva, mas enfrentam

desafios e não têm sido muito eficazes. Para aumentar a efetividade da conciliação e mediação, pequenos ajustes são necessários, por esse motivo, elencamos os principais obstáculos: 1) prazos curtos (60 dias); 2) exigência de documentos complexos; 3) limitações da competência do juízo na suspensão de execuções contra a empresa. A revisão desses enunciados foi sugerida no Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), e novos precisaram ser implementados. Portanto, entende-se que a conciliação ou mediação no processo de recuperação judicial e falência (RJ), com esses dois atos (revisitação e novo enunciado) poderá ser mais amplamente difundida e utilizada entre os agentes de direito. Assim, todos os atores que atuam no Poder Judiciário brasileiro e os empresários e sociedades empresariais nacionais ou estrangeiras em dificuldades financeiras poderão priorizá-las, construindo soluções por meio de negociações mais céleres e seguras, promovendo o consenso e evitando litígios onerosos que aumentam a insegurança e os custos das operações empresariais (Cioffi, 2025).

4 FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A Carta Magna de 1988 estabelece o constitucionalismo democrático no Brasil cujos objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

O Poder Judiciário é um instrumento de distribuição de Justiça e de promoção da cidadania, e para uma democracia plena, é indispensável que o Poder Judiciário seja autônomo, eficiente e com magistrados valorizados, por isso a CF/88 lhe assegurou: 1) o autônomo desempenho de sua missão institucional; 2) a independência funcional que se traduz nas garantias da inamovibilidade, da irredutibilidade da remuneração e, especialmente, da vitaliciedade. Por fim, na organização do Poder Judiciário estão inseridos o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tem como função principal a guarda e a uniformização da interpretação da lei federal (Martins, 2023).

O novo Código de Processo Civil (CPC), de 2015, na sua exposição de motivos, deixa muito claro, que seu objetivo é tornar a prestação judicial mais efetiva e o processo “mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais, e muito menos complexo”, ou seja, objetivou primar pela realização dos valores constitucionais da segurança jurídica, da igualdade, da previsibilidade, da boa-fé e da duração razoável do processo, os quais impõem uniformidade de tratamento às demandas semelhantes que chegam ao Poder Judiciário.

Por sua vez, a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, foi alterada pela Lei n. 14.112/2020, para promover sua atualização e adequação à construção da jurisprudência, e seus principais pontos são os seguintes: 1) prever todo um capítulo sobre a insolvência internacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional; 2) a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, com o intuito de proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor; 3) a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor; a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos; 4) a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor; a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos; 5) a preservação de empregos e a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis (Martins, 2023).

Vale destacar, também, que o Supremo Tribunal Federal (STF) examinou a importância da recuperação judicial (RJ) como instrumento de manutenção da empresa, de seus fornecedores e de postos de trabalho, notadamente em uma economia mundial globalizada, em ação em que se debatia a constitucionalidade da nova legislação de insolvência brasileira. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam o enunciado normativo do art. 47 da Lei 14.112/2020 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Desse modo, não resta dúvidas, que a legislação visa sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

Verifica-se o que diz o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Brasil, 2005):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, coloca-se em destaque a importância da recuperação judicial de empresas viáveis para a superação do momento de crise, conseqüentemente, para a manutenção dos empregos, da renda dos trabalhadores, para a preservação da fonte geradora de riquezas, de produtos e serviços que são essenciais para o bem-estar da sociedade. Portanto, um processo de recuperação só faz sentido se a empresa gera ou tem condições de gerar os benefícios sociais e econômicos que decorrem de sua atividade. Falando de outra forma, um processo de recuperação empresarial somente se justifica se houver efetiva preservação dos empregos, dos produtos, dos serviços, dos tributos e das riquezas geradas pela empresa (Martins, 2023).

É importante destacar que a lei ajuda a preservar a empresa em razão de sua função social. Ademais, os objetivos do processo de recuperação judicial estão direcionados à realização do interesse social consistente na preservação dos benefícios que decorrem da atividade empresarial saudável. De tal modo, que nenhum interesse particular ou negócio escuso dos envolvidos no processo recuperacional poderá se transformar numa barreira intransponível à realização do interesse social.

A função social da empresa prevista na Constituição Federal de 1988 (Art. 170, CF/88) trata da ordem econômica brasileira, valorizando o trabalho humano e a livre iniciativa para assegurar existência digna, conforme os ditames da justiça social, com observância à função social da propriedade (inciso III), seu propósito deve ir além do lucro, contribuindo para a sociedade, criando empregos, respeitando o meio ambiente e a legislação. Em suma, a função social é um princípio constitucional obrigatório, e não apenas um ato de responsabilidade social, orientando a atividade econômica a beneficiar a coletividade. Assim, por este motivo, a empresa requerente da recuperação judicial que não gera empregos, bons produtos ou serviços, tributos ou riquezas em geral, conclui-se que ela não cumpre a sua função social. Nesse sentido, não merece ser preservada, o melhor é que seja liquidada, abrindo-se o espaço para o surgimento de outra empresa geradora dos benefícios econômicos e sociais que se busca preservar. Diante desses fatos, deve-se a ela aplicar ferramenta legal da falência (Martins, 2023).

Vale destacar que também a falência tem por objetivo a preservação dos benefícios

econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial.

Verifica-se o que diz o art. 75, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (Brasil, 2005):

A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

No Brasil, o sistema de insolvência empresarial brasileiro, desde o advento da LRF está dotado de mecanismos eficazes para garantir que apenas as empresas viáveis se utilizem do instituto da recuperação judicial, para afastar a utilização abusiva dessa ferramenta por empresas que não cumprem a sua função social (Art. 170, CF/88), e que pretendem utilizar esse mecanismo de superação de crises como instrumento de fraude contra seus credores, como previsto atualmente no art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 – Constatação Prévia. Este artigo auxiliará o juiz a identificar, logo no início do processo de recuperação judicial e antes mesmo de deferir o processamento da ação, se a empresa cumpre minimamente sua função social, e após essa constatação prévia será evitado e impedido o início de processo recuperacional sem nenhuma chance de atingir o seu objetivo maior, que é a preservação dos benefícios econômicos e social que decorrem da atividade empresarial visando superar uma crise financeira.

Verifica-se o que diz o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 (Brasil, 2005):

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Vale salientar que se a empresa não gera empregos, não tem contratos, não tem clientes, não tem atividade, não há nada a ser preservado pelo processo de recuperação judicial, portanto, não se deve iniciar um processo nesse cenário. Se isso acontecer serão desequilibrados os ônus processuais, e os credores sofreram prejuízos sem que exista qualquer contrapartida de interesse social. Este prejuízo imposto aos credores só se justifica se: 1) é a contrapartida da preservação dos benefícios sociais que favorecem a sociedade de maneira geral; 2) são os empregos preservados; 3) é a produção de produtos e serviços; 4) é a preservação da geração de riquezas em benefício de todos. Só por isso, deve se preservar a empresa que está tentando soerguer-se de uma crise financeira, porque está cumprindo a sua função social, e neste caso é a geração de empregos, oferecendo aos funcionários e aos seus familiares a necessária estabilidade econômica, e também, sejam pagos os encargos trabalhistas e obrigações previdenciárias, além de ajudar a manter o fluxo de recursos na economia local, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da região onde essa empresa está sediada e atua (Martins, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Pelas razões acima expostos, percebe-se , com base na análise realizada para encontrar meios de proporcionar mais efetividade ao processo de recuperação judicial (RJ) previsto na Lei de Recuperação Judicial nº 14.112/2020 (LRF), além de incentivar a uma resolução construída no Princípio da Eficiência (Art. 37, CF/88), no Princípio da Celeridade (Art. 5º, LXXVIII, CF/88), e o Princípio da Dignidade Humana (Art. 1º, III, da CF/88), a base de toda a ordem jurídica brasileira, previsto constitucionalmente e, pelas próprias partes envolvidas no conflito, nos termos da Lei da Mediação nº 13.140/2015, evitando que o

mesmo conflito não volte a bater nas portas do Poder Judiciário, e, para tanto, foi editada a Resolução nº 125/2010/CNJ, dando início oficial a tal abordagem no sistema judicial no Brasil, bem como da Resolução nº 56/CNM.

Dessa forma, considerando o advento do Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº 13.105/2015, bem como sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no início do procedimento comum, fase inicial do processo, nos moldes do art. 334, do CPC/2015, entende-se que esse instituto irá proporcionar às partes em conflito um encontro, a fim de que possam conversar sobre o objeto da lide e restabelecer o vínculo e, quem sabe, até resolver entre elas mesmas e poder chegar a um acordo com benefícios mútuos entre as partes. Também entende-se de suma importância a necessidade da mudança de paradigma para a efetiva resolução dos conflitos, que deve iniciar já nos bancos acadêmicos, para que os bacharéis em Direito sejam orientados não somente sobre as regras processuais, mas também sobre a necessidade de se repensar o processo sob o enfoque da conciliação e da mediação, além da cultura de paz social no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, é mister mudar a cultura da litigiosidade e, que a natureza dos processos de insolvência deve ser de negociação e consensos entre devedor e credores.

Ao final, em conclusão, a recuperação judicial de empresas está intimamente ligada à função social da empresa (Art. 170, CF/88), permitindo sua reestruturação financeira e a continuidade de suas atividades empresariais, garantindo a manutenção dos empregos, o cumprimento de suas obrigações sociais, o estímulo à concorrência e ao mercado, bem como a sua contribuição para a comunidade local. Assim, vamos garantir a preservação das empresas como agentes ativos e responsáveis na sociedade brasileira, razões mais do que suficientes para que se possa atingir soluções mais eficientes para os casos de insolvência no Brasil. É nesse momento que a mediação, forma alternativa de resolução de conflitos, pode servir como uma poderosa ferramenta para facilitar o consenso, mas é preciso, acima de tudo, que as partes estejam verdadeiramente dispostas a negociar de modo colaborativo e a encontrar soluções construtivas com o objetivo de chegar a um ponto comum sobre como reverter a crise e recuperar de forma mais eficiente o equilíbrio de poderes entre devedor e credor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26/06/2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 4/12/2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.229, de 23 de novembro de 2005**.

Transformado na Lei Ordinária 14112/2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional da Magistratura. **Resolução nº 56, de 15 /12/1982**. [Ementa ou descrição do ato, ex: Dispõe sobre serviços de correição]. Brasília, DF: CNM, 1982. Disponível em: [Portal da Legislação/Órgão competente]. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref)**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Notícias CNJ. Brasília, DF: Agência CNJ de Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em 24 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 58, de 22/10/2019**. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>. Acesso em 23 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 71, de 05/08/2020**. Dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>. Acesso em 25 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2010]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 466 de 22 de junho de 2022**. Brasília, DF. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4612>. Acesso em 24 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. Notícias. **O stay period na recuperação judicial: os efeitos da suspensão das execuções contra a empresa, segundo o STJ**. Notícias Especial, Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/09022025-O-stay-period-na-recuperacao-judicial-os-efeitos-da-suspensao-das-execucoes-contr-a-empresa--segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em 23 jan. 2026.

Estado, das Instituições e da Democracia (Diest). Reforma do Sistema Legal de Recuperação de Empresas Brasileiro para o enfrentamento da crise sistêmica da Covid-19. Brasília, DF: IPEA, julho de 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/3d79a7df-5d58-4517-b694-e610c09c3250/content>. Acesso em 24 jan. 2025.

CENTRO DE INOVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA DO JUDICIÁRIO (CIAPJ). Um estudo do processo de recuperação de empresas: relatório preliminar analítico-propositivo. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2022. Disponível em: ciapj.fgv.br. Acesso em: 24 jan. 2026.

CIOFFI, Jean Rodrigo. Reestruturação empresarial e do agronegócio. utilização meios alternativos de solução de conflitos “mediação” e “conciliação” previstos na Lei n.º 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falências. uma análise crítica e propositiva. **Revista Acadêmica Online**, [S. l.], n. 56, v. 11, e1427, 2025. <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2025.V11N56.1427>. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/1427>. Acesso em: 23 jan. 2026.

FELSBERG, Thomas; BOACNIN, Victoria Vaccari Villela. **A cultura do litígio na recuperação judicial e a sua superação.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/373914/a-cultura-do-litigio-na-recuperacao-judicial-e-a-sua-superacao%20vigentes%20%C3%A0%20%C3%A9poca2>. Acesso em: 24 jan. 2026.

MARTINS, Humberto. **A Recuperação de empresas e a sua função social**, 29/6/2023, 9h30 às 12h30: palestra do Ministro. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/Palestra%20Min.%20Humberto%20-%20Insolv%20%C3%A0ncia%20-%20Paris%20\(REVISADA\)](https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/Palestra%20Min.%20Humberto%20-%20Insolv%20%C3%A0ncia%20-%20Paris%20(REVISADA)). Acesso em: 25 Jan. 2026.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Um estudo do processo de recuperação de empresas:** relatório preliminar analítico-propositivo: métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário: Centro de Pesquisas Judiciais da AMB, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/fgv-recuperacao-empresas.pdf>. Acesso em 23 jan. 2025.

TAUK, Clarissa Somesom; BRAGANÇA, Fernanda; BRAGA, Renata. Especialização e consensualidade na recuperação de empresas. Consultor Jurídico, [21/01/2023]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-21/opinio-especializacao-consensualidade-recuperacao-empresas/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

THE WORLD BANK. **Principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems**, abril 2001. Disponível em: https://www.iiglobal.org/file.cfm/159/docs/Principles%20and%20Guidelines%20for%20Effective%20Insolvency%20Creditor%20Right%20Systems_0.pdf. Acesso em: acessado em 24 jan. 2026.

VAREJO SA. **O peso da carga tributária no cotidiano do contribuinte.** Disponível em:

<https://cndl.org.br/varejosa/o-peso-da-carga-tributaria-no-cotidiano-do-contribuinte/>. Acesso em 23 jan. 2026.

WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2020**: Comparing Business Regulation in 190 economies. Washington: The World Bank, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/75ea67f9-4bcb-5766-ada6-6963a992d64c/content>. Acesso em: 23 jan. 2026.
